

**TARIFA EXTERNA COMUM
SUSPENSÃO DE CONCESSÕES**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 07/94 e 22/94 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes do MERCOSUL assinaram, em 15 de abril de 1994, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, aprovando os Acordos para a constituição da Organização Mundial de Comércio (OMC), os quais foram posteriormente ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico interno dos Estados Partes;

Que o Artigo 22 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos pelos quais se rege a Solução de Controvérsias na OMC prevê a suspensão de concessões ou outras obrigações caso não se cumpram em prazo razoável as recomendações e resoluções do Órgão de Solução de Controvérsias;

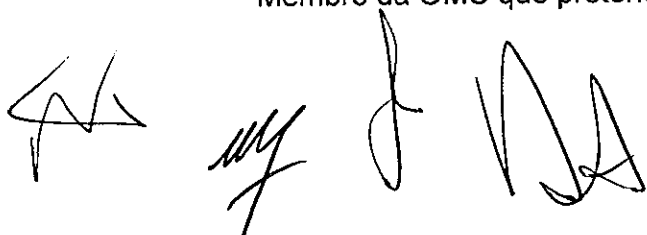
Que o GATT de 1994 prevê, em seu Artigo XXVIII, que os Membros da OMC que tenham negociado originalmente concessões, ou que tenham tido reconhecido seu interesse de principal fornecedor, terão a possibilidade de retirar concessões substancialmente equivalentes que tenham sido negociadas originalmente com o Membro que pretenda modificar ou retirar concessões; e

Que o Artigo XXIV:6 do GATT 1994 dispõe que, nos casos em que uma União Aduaneira aumente um direito de maneira incompatível com as disposições do Artigo II do GATT 1994, será aplicado o procedimento estabelecido no Artigo XXVIII,

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Um Estado Parte poderá elevar acima do estabelecido na Tarifa Externa Comum, por um prazo máximo inicial de dois anos, o direito de importação extrazona que aplica a terceiros países, de maneira consistente com suas obrigações na Organização Mundial de Comércio, nas seguintes situações:

- a) quando tenha sido autorizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender concessões ou outras obrigações como consequência de um procedimento de solução de controvérsias; e
- b) quando, em consonância com o disposto no Artigo XXVIII do GATT de 1994, exerça a faculdade de retirar concessões substancialmente equivalentes que tenham sido negociadas originalmente com um Membro da OMC que pretenda modificar ou retirar concessões.



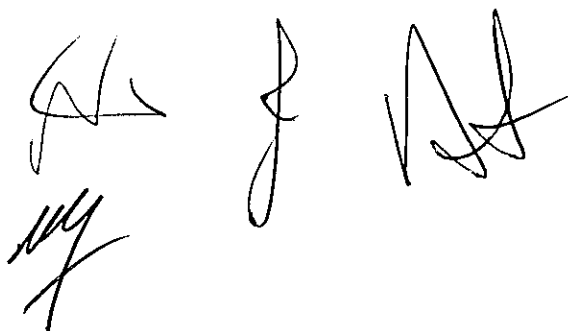
Art 2º – Os produtos para os quais um Estado Parte não aplique a TEC, em virtude do estabelecido no Artigo 1º da presente Decisão, não formarão parte das listas de exceções à TEC desse Estado Parte. Os níveis tarifários aplicados a tais produtos deverão retornar aos níveis da Tarifa Externa Comum assim que cesse o motivo que originou a elevação, independentemente do prazo de dois anos estabelecido no Artigo 1º.

Art. 3º – As medidas tomadas ao amparo do Artigo 1º da presente Decisão deverão ser comunicadas à Comissão de Comércio do MERCOSUL no momento de sua aplicação.

Art. 4º – O GMC revisará a situação tarifária dos itens em questão em sua última reunião ordinária antes de expirado o prazo de dois anos estabelecido no Artigo 1º, caso a medida ainda esteja em vigor.

Art. 5º – Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/1/2010.

XXXVIII CMC – Montevideu, 07/XII/09

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'A'. The second signature in the middle is a simple, vertical 'J'. The third signature on the right is a more complex, cursive signature that appears to be 'M.A.'.